

MF

1931
my

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 19/2019-SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 19/2019-SM | GREVE NA SOFLUSA | SITEMAQ | DECORRERÁ ÀS TERÇAS E QUINTAS FEIRAS A PARTIR DO DIA 12 DE JUNHO DE 2019 E POR TEMPO INDETERMINADO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 5 de junho de 2019, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia - SITEMAQ, estando a execução da greve prevista a partir do dia 12 de junho de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 5 de junho de 2019, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA, S.A. apresentado proposta de serviços mínimos de transporte.
3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 7 de junho de 2019, pelas 15:00 horas, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela SOFLUSA S.A.:

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Joaquim António Mendes da Mata;
- Cristina Fátima Quintanilha Ramos;
- António José dos Anjos Ferreira;
- Henrique Almeida Machado.

Pelo SITEMAQ:

- António Alexandre Picareta Delgado.

6. O representante do SITEMAQ prestou os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo apresentado uma declaração que se anexa e para a qual se remete.

Outrossim, a SOFLUSA prestou os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal e apresentou uma declaração complementar à proposta de serviços mínimos anteriormente apresentada na DGERT, em documento junto aos autos para o qual igualmente se remete.

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. No setor do transporte de passageiros poderá ser necessário fixar serviços mínimos, designadamente em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. No setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores, máxime os de, atendendo ao período de paralisação em causa, saber se haverá populações que fiquem isoladas devido à greve em causa e saber se existem ou não soluções alternativas de transporte minimamente adequadas.

9. Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado.

Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10. Numa ótica jurídica-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

11. Ora, no caso concreto e de forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República.

12. O significado do transporte fluvial de passageiros na área metropolitana de Lisboa e, em particular, no eixo Barreiro – Lisboa, enquanto meio quotidiano de deslocação de parte da sua população, é conhecido. A oferta de meios alternativos de transporte (in casu, ferroviário e rodoviário) não é eficaz, sobretudo para a população com menores recursos (ex. trabalhadores de limpeza e seguranças), tendo em conta o carácter limitado das soluções existentes – não são conhecidas soluções de transporte rodoviário coletivo direto entre o Barreiro e Lisboa, por exemplo –, a demora dos percursos e o custo inerente.

13. À luz destas circunstâncias, entende o Tribunal que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, se concretiza num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas realizado pela Soflusa, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços na paralisação em apreço.

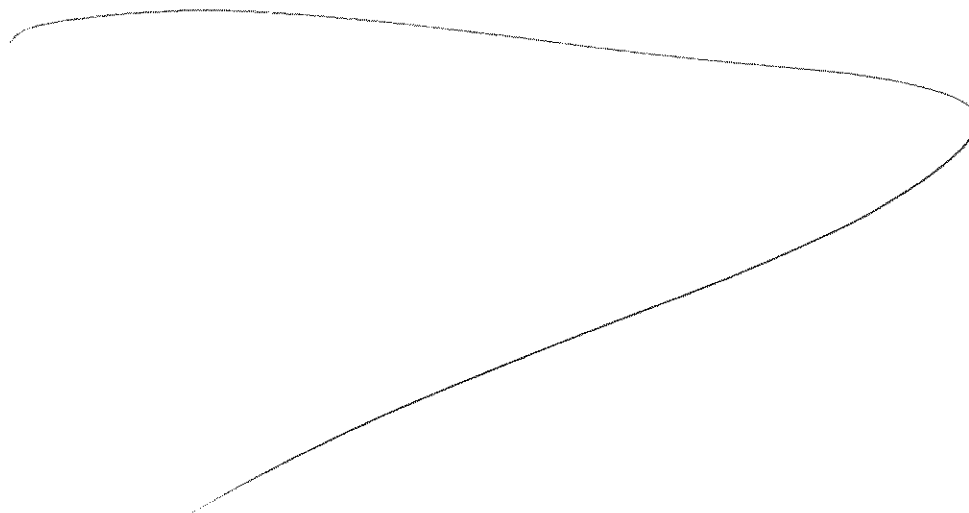
14. Entende também o Tribunal ser de valorar os factos de estarmos perante uma greve de duração indeterminada e de ser uma greve parcial, que apenas abrange alguns turnos e dias de semana.

M
ABS
M

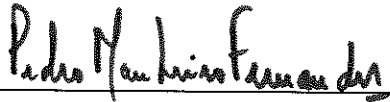
IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada para as terças e quintas-feiras, por tempo indeterminado:

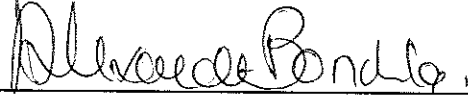
- I – Uma viagem, em cada um dos dias de greve, com partida do Barreiro às 05h 05 e retorno (de Lisboa – Terreiro do Paço) às 05h 30.
- II – Nas terças e quintas feiras que sejam feriados, realizar-se-á uma viagem, com partida do Barreiro às 05h15 e retorno às 05h45.
- III – No dia 13 de junho, por razões de segurança, realizar-se-á uma viagem com partida do Barreiro às 05h15 com destino ao Cais do Sodré, sendo o retorno ao Barreiro efetuado sem passageiros.
- IV - A Soflusa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.
- V - Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.
- VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.



Lisboa, 7 de junho de 2019

Árbitro Presidente 
(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Artur Madaleno)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alexandra Bordalo Gonçalves)